

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 482/2023**

**PROCESSO Nº 304-2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE  
TOLDO, PORTÕES, CORRIMÕES, E  
COBERTURA COM ZINCO NO ESF  
FLORESTA, ATENDENDO SOLICITA-  
ÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBI-  
LIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 304/2023, solicitando PARECER referente à contratação de empresa para fabricação e instalação de toldo, portões, corrimões, e cobertura com zinco no ESF Floresta, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno nº 1977/2023, da Secretaria da Saúde, datado de 03/10/2023.

Foram juntados aos autos, anexados ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, Moraes Estruturas Metálicas, inscrita no CNPJ sob o nº 39.284.719/0001-37; Irineu Vianna - ME, inscrita no CNPJ nº 17.965.643/001-72; e RAC Serralheria e Funilaria.

**É o que cabia relatar.**

Analisando o valor orçado de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, tendo sido coletados os orçamentos pessoalmente, consoante Memorando Interno nº 2468/2023. A justificativa da escolha dos fornecedores se deu em razão da qualidade dos serviços praticados pelas empresas e pela aferição dos menores preços ofertados para a realização do serviço (artigos 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2133 (Estratégia de Saúde da Família); Despesa 30 3.3.90.30 (Material de Consumo) 52 4.4.90.52 (equipamentos e material permanente), Recurso 40 Ações e Serv. Publ. Saúde-ASPS-40.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).



A documentação da empresa Alaor Lemes de Moraes (orçamento, documentos de habilitação, certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 21 de dezembro de 2023.

  
*Eduardo Henrique Krammes,*

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756